O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO DO POVO INDÍGENA DE MUY MUY E O ESTADO DA NICARÁGUA

JANAÍNA TÔRRES ESTEVES[1]
UEPB, BRASIL
https://orcid.org/0009-0000-7934-2748

RESUMO: *A presente pesquisa analisa o direito à autodeterminação dos povos indígenas, especialmente, a partir da perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena de Muy Muy e o Estado da Nicarágua. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica, com fontes que incluem relatórios e resoluções da Comissão Interamericana, bem como instrumentos normativos internacionais. De início, apresenta desde as primeiras referências formais aos povos indígenas no Direito Internacional, até posterior consolidação dos seus direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, demonstra o princípio da autodeterminação dos povos como fundamento estruturante da ordem internacional, examinando-o também no contexto indígena. Por fim, evidencia que sob a ótica da Comissão Interamericana, a negação da autonomia, do autogoverno, dos direitos políticos e do direito de consulta prévia acerca de assuntos de interesse indígena representa flagrante afronta ao direito à autodeterminação dos povos, como ocorrido no caso do Povo Indígena de Muy Muy e o Estado nicaraguense.*

PALAVRAS-CHAVE: *Autodeterminação dos povos indígenas; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; humanização do Direito Internacional.*

ABSTRACT: *This research examines the right to self-determination of Indigenous peoples, with particular emphasis on the perspective of the Inter-American Commission on Human Rights in the case involving the Muy Muy Indigenous People and the State of Nicaragua. Employing a qualitative methodology, the study is grounded in documentary and bibliographic analysis, drawing upon official reports and resolutions issued by the Inter-American Commission, alongside relevant international legal instruments. The study begins by outlining the earliest formal references of Indigenous peoples in international law and traces the progressive development and consolidation of their rights within the framework of the Inter-American Human Rights System. It then explores the principle of self-determination as a foundational pillar of the international law and evaluates its specific application in the Indigenous context. The analysis ultimately demonstrates that, from the perspective of the Inter-American Commission, the denial of autonomy, self-government, political participation, and the right to prior consultation in matters affecting Indigenous interests constitutes a violation of the right to self-determination. This conclusion is illustr*ated through the case of the Muy Muy Indigenous People and the Nicaraguan State.

KEYWORDS: *Self-determination of indigenous peoples; Inter-American Commission on Human Rights; humanization of International Law.*

[1] Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e professora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Introdução

Atualmente, estima-se que existam 476 milhões de indígenas em todo o mundo, vivendo em 90 países, o que representa 6% da população mundial (ONU, 2025).

Apesar dos avanços normativos, especialmente em âmbito internacional, bem como do discurso de valorização da diversidade étnico-cultural, a realidade dos povos indígenas em pleno século XXI ainda revela um quadro persistente de negação e marginalização de direitos, como ocorre com o direito à autodeterminação dos povos.

O direito à autodeterminação dos povos, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – acionada reiteradamente nos últimos anos para monitorar e intervir em casos de violações aos direitos indígenas – tem assumido particular relevância nas reivindicações atuais desses povos, principalmente pelas violações dos Estados ao seu modo de vida, formas de organização, escolha dos seus representantes, e outros.

Nesse cenário, repousa o caso do Povo Indígena de Muy Muy e o Estado da Nicarágua, suscitando a seguinte pergunta: como a Comissão Interamericana tem operacionalizado o princípio/direito da autodeterminação envolvendo os povos indígenas?

Baseada na análise documental e bibliográfica, com fontes que incluem relatórios e resoluções da Comissão Interamericana, bem como instrumentos normativos internacionais, a pesquisa de natureza qualitativa, inicia apresentando as primeiras referências formais aos povos indígenas no Direito Internacional até a adoção de instrumentos normativos centrais, como a Convenção nº 169 (1989) da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) da Organização das Nações Unidas – ONU.

O segundo ponto discorre sobre a consolidação dos direitos indígenas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016). Em seguida, o terceiro ponto demonstra o princípio da autodeterminação dos povos como fundamento estruturante da ordem internacional, examinando-o também no contexto indígena.

Por fim, o quarto ponto, sob a ótica da Comissão Interamericana no caso do Povo Indígena de Muy Muy e o Estado nicaraguense, evidencia que a negação do direito de consulta prévia acerca de assuntos de interesse indígena e dos direitos políticos (incluindo autonomia e autogoverno – oportunidade que a Corte Interamericana de Direitos Humanos terá para se manifestar sobre conceitos/limites desses desdobramentos) representa grave afronta ao direito à autodeterminação dos povos.

Breves apontamentos acerca dos povos indígenas no Direito Internacional

O Direito Internacional teve o seu despertar para as questões indígenas de forma morosa, iniciando sob as luzes de um paradigma assimilacionista, ou seja, de integração dos povos indígenas ao meio social, para

gradualmente (através de muitas lutas) conquistarem o reconhecimento de seus direitos, como à autodeterminação, à diversidade étnico-cultural, à igualdade, à não discriminação, entre outros.

Uma das primeiras referências formais aos povos indígenas encontra-se na Ata Final da Conferência de Berlim de 1884-1885 (artigo 6, n° 1), que resultou na legitimação das pretensões territoriais no continente africano, bem como na promoção de um plano jurídico do princípio da ocupação efetiva. Firmou-se nesse documento o compromisso dos Estados em salvaguardar os povos indígenas e melhorar suas condições de existência (morais e materiais), contudo, com o objetivo de instruir esses povos a apreciar as vantagens da civilização (Lopes, 2020, p. 596).

Desde os primórdios, é nítido a intenção de assimilação e subjugação dos povos indígenas, caracterizados como não civilizados e inferiores. Isso deu-se em diversos documentos relativos aos povos indígenas, inclusive no Pacto da Sociedade das Nações (1919) – artigo 22, em que os Estados-membros possuíam como *"missão sagrada de civilização"* o dever de promover o bem-estar e o desenvolvimento desses povos (Lopes, 2020, p. 597).

A partir de 1933, os membros da União Pan-Americana apelaram para a concretização de uma reunião internacional para examinar o problema das *"raças nativas e das tribos nas grandes selvas"* e, no ano de 1938, foi declarado que os povos indígenas possuem o direito de proteção por parte das autoridades públicas, para fins de compensação pelo inadequado desenvolvimento físico e intelectual – traduzindo em uma justa reparação pela incompreensão como foram tratados no passado (Lopes, 2020, p. 597).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente preocupada em solucionar a relação entre colonialidade e emprego, em 1936, aprovou a Convenção nº 50, que tratava sobre o recrutamento de trabalhadores indígenas, além da Recomendação nº 46, que indicava aos países a abstenção de recrutar trabalhadores, sugerindo o desenvolvimento de formas de oferecimento espontâneo de mão de obra, o que denotava o término do recrutamento forçado. Com a entrada em vigor da referida Convenção em 1939, uma nova recomendação foi proposta – Recomendação nº 58, que instituiu a duração máxima dos contratos escritos dos trabalhadores indígenas (Souza Filho, 2018. p. 157).

Ainda, outras duas convenções trataram da temática no âmbito da OIT, a Convenção nº 64 e a Convenção nº 65 que, respectivamente, versavam sobre os contratos de trabalhos dos trabalhadores indígenas e as sanções penais permitidas e proibidas aos trabalhadores indígenas (Souza Filho, 2018, p.157). Entrementes, mesmo após esse período, a posição da maioria dos Estados em âmbito internacional persistia em não proteger os elementos essenciais dos povos indígenas, vigorando um panorama assimilacionista.

Nesse contexto, a Convenção nº 107 da OIT, sobre a *"Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais ou Semitribais nos Países Independentes"*, datada de 1957, foi formulada em um cenário histórico e político em que prevalecia a ideia integracionista, orientada ao rompimento dos laços étnicos, sociais e culturais dos povos indígenas. Em outros termos, predominava a concepção de que a melhoria nas condições de vida e de trabalho desses povos dependia da sua inserção

no modelo socioeconômico dominante, implicando a erosão de suas estruturas identitárias e comunitárias. De acordo com James Anaya (2004, p. 56), esse paradigma assimilacionista, predominante no Direito Internacional clássico, desconsiderava os povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos, concebendo-os como grupos a serem integrados à sociedade majoritária.

É límpido que a OIT, à época, não procedeu com quaisquer consultas aos povos indígenas no tocante aos seus instrumentos normativos, que anos mais tarde se insurgiram e enfrentaram os Estados (em âmbito internacional e regional), para fins de reclamar sobre o devido amparo de seus direitos.

Nas últimas décadas, ocorreram reconhecimentos significativos no tocante aos direitos específicos dos povos indígenas, especialmente, pela pressão e reivindicação desses povos frente a OIT (para revogação da Convenção nº 107), ONU (para formalização de uma declaração universal dos direitos indígenas), OEA (para elaboração de uma declaração americana de direitos indígenas), UNESCO (para reconhecimento do patrimônio cultural indígena), entre outros.

A OIT formulou a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada em 1989, tornando-se um dos documentos de maior relevo e expressividade relativa a esses povos. Aduz Ana Valéria Araújo (2007, p. 35):

> Na prática, a Convenção nº. 169 foi o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos. Além disso, avançou no sentido do reconhecimento da integridade cultural indígena, de seus direitos a terra e aos recursos naturais, bem como, à não discriminação em todas as esferas do bem-estar social.

A Convenção nº 169 (1989) substituiu a Convenção nº 107 (1957), refletindo os significativos avanços alcançados pelos povos indígenas, além do progresso no que tange a temática em âmbito internacional, tratando-se de um instrumento normativo de caráter vinculante que estabelece parâmetros para outros instrumentos.

Em 2007, após aproximadamente duas décadas de discussões, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com 143 votos favoráveis, quatro votos contrários (Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá e Austrália) e 11 abstenções. Apesar de não ser um instrumento normativo de caráter obrigatório (norma *soft law*), trata-se de uma manifestação que expõe os direitos indígenas reconhecidos pelos Estados-membros da ONU, além de uma exposição genérica de valores e princípios fundamentais (Ramos, 2020, p. 310).

Assinala José Martínez Cobo (1986), em estudo elaborado no seio das Nações Unidas, que os povos indígenas se caracterizam por sua continuidade histórica, identidade cultural própria e vínculo com seus territórios tradicionais, sendo titulares de direitos coletivos que reclamam reconhecimento no plano internacional. Tal concepção não apenas descreve

essas coletividades, mas evidencia sua condição de sujeitos de direitos, titulares de prerrogativas coletivas, de autodeterminação e de formas específicas de organização social.

Nesse contexto, os avanços relativos à temática indígena no âmbito dos sistemas internacional e regional de proteção dos direitos humanos contribuíram para a consolidação de um arcabouço jurídico voltado à tutela desses povos, em conformidade com sua diversidade étnico-cultural e em superação do paradigma assimilacionista. No entanto, esse movimento não representa a gênese de tais direitos, mas o seu reconhecimento e organização normativa no cenário internacional, a partir de demandas historicamente construídas pelos próprios povos indígenas.

À luz dessa perspectiva, o Direito Internacional contemporâneo assume papel relevante na afirmação desses direitos, atuando como espaço de legitimação, articulação e projeção de eficácia jurídica, especialmente no âmbito dos sistemas internacional e regional de proteção dos direitos humanos. Evidencia-se, então, a transição para um modelo jurídico fundado na valorização da diversidade, da autodeterminação e da centralidade dos direitos coletivos indígenas.

A consolidação dos direitos dos povos indígenas no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

As atrocidades cometidas durante as grandes guerras mundiais revelaram à humanidade que uma proteção jurídica dos direitos inerentes à pessoa humana e a preservação de sua dignidade restrita apenas ao plano interno dos Estados era insuficiente. A conjuntura caótica mundial ressaltava a urgência na implementação de um sistema internacional e/ou regional capazes de assegurar a defesa dos direitos humanos (Piovesan, 2023).

Em 1948, surgiu formalmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos – com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, na Nona Conferência Internacional Americana ocorrida em Bogotá, Colômbia (Mazzuoli, 2022, p. 318).

Nesse contexto, em 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo pertencente à OEA, com função consultiva, encarregado da salvaguarda dos direitos humanos no continente americano. Com sede em Washington, a Comissão é composta por sete membros, dotados de alta autoridade moral e com notório conhecimento em matéria de direitos humanos (Mazzuoli 2022, p. 319).

Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, tornando-se um instrumento normativo cardeal no âmbito da OEA, a despeito da falta de menção específica com relação aos direitos indígenas. A referida Convenção também criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Mazzuoli, 2022, p. 319).

No tocante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, compreende um órgão judicial autônomo da OEA (com função contenciosa e consultiva),

composto por sete juízes, nacionais dos Estados-membros, eleitos a título pessoal entre juristas com elevada autoridade moral e conhecimento acerca da disciplina dos direitos humanos, possuindo condições para o exercício das tarefas jurídicas, consoante a lei do Estado nacional ou do Estado que concretizar o lançamento da referida candidatura (Mazzuoli, 2022, p. 321).

Com sede em San José, na Costa Rica, a Corte Interamericana interpreta e aplica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos, representando um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, juntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Mazzuoli, 2022, p. 322).

A responsabilidade pelo direcionamento à Corte Interamericana dos casos emblemáticos envolvendo violação aos direitos humanos, abarcando os direitos dos povos indígenas, é da Comissão Interamericana. Inclusive, o primeiro caso indígena conduzido a jurisdição da Corte Interamericana foi relativo ao Estado da Nicarágua e o Povo Indígena Awas Tingni, que alçaram o reconhecimento do caráter coletivo do direito à terra, com fundamento no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em 02 de outubro de 1995, a Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia n° 11.577 contra o Estado nicaraguense; em 04 de junho de 1998, a Comissão apresentou o caso à Corte Interamericana, cuja sentença é datada de 31 de agosto de 2001).

Ressalta-se que, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros possui competência para apresentar à Comissão Interamericana petição com denúncias ou queixas de violação de direitos humanos constante na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, perpetrada por um Estado da OEA (OEA, 1969).

Para a admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana é necessária a interposição e o esgotamento dos recursos da jurisdição interna; a apresentação em um prazo de seis meses, contado da data de notificação da decisão definitiva; por último, ausência de pendência de outro processo de solução internacional relativa à matéria tratada na petição. Recebida a petição e constatada a sua admissibilidade, a Comissão Interamericana solicitará informações para o Estado ao qual pertence a autoridade apontada como responsável pela violação de direitos humanos, que deverá apresentar resposta no prazo de três meses (OEA, 1969).

Com o prosseguimento do caso, sem uma solução amistosa, a Comissão Interamericana redigirá um relatório preliminar, com a exposição dos fatos e das conclusões, podendo, se julgar necessário, propor recomendações para o Estado. Se o caso não for solucionado ou submetido à jurisdição da Corte no prazo de três meses do encaminhamento do relatório preliminar ao Estado, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta dos votos, um relatório definitivo, contendo seu parecer, conclusões finais e recomendações, que será encaminhado para as partes (OEA, 1969).

O Estado, com prazo fixado pela Comissão Interamericana, informará sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão Interamericana avaliará o cumprimento das recomendações e decidirá, por maioria absoluta de votos, acerca da publicação do relatório definitivo, bem como a inclusão

no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. Com o descumprimento das recomendações pelo Estado, a Comissão Interamericana poderá submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana (OEA, 1969).

Por um longo período, os indígenas representaram um povo oprimido, esquecido e excluído no Direito Internacional. No entanto, após lutas em prol do reconhecimento dos seus direitos, a disciplina indigenista tornou-se escopo de inúmeras resoluções da Assembleia Geral da OEA, culminando inclusive na promulgação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, conquista histórica para os povos indígenas da América.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2016, a despeito de ser caracterizada como um instrumento normativo *soft law,* quer dizer, sem força vinculante, funciona como bússola para os órgãos da organização, orientando a interpretação dos direitos indígenas, além de promover a reverência a dignidade desses povos (Ramos, 2020, p. 384).

Nas últimas décadas, a Comissão e a Corte Interamericana cumprem um papel vital não apenas na salvaguarda dos direitos humanos na América, mas sobretudo no reconhecimento de demandas históricas, como dos povos indígenas. Isto porque, ao reconhecer e assegurar os direitos indígenas, esses órgãos contribuem para a superação de paradigmas assimilacionistas, nefastos para a própria sobrevivência desses povos, bem como a construção de um espaço internacional/regional mais justo, plural e igualitário.

O princípio da autodeterminação dos povos como fundamento estruturante da ordem internacional

O princípio da autodeterminação dos povos, consagrado em diversos instrumentos normativos, consolidou-se como um dos fundamentos estruturantes da ordem internacional, especialmente pela intrínseca relação com outros princípios, como a soberania dos Estados; integridade territorial; independência, liberdade e igualdade dos povos; e outros.

A Carta das Nações Unidas de 1945 explicitou sobre a autodeterminação dos povos de forma expressa em seu artigo 1, n° 2, que trata sobre os objetivos e princípios das Nações Unidas, bem como no artigo 55, que discorre sobre a cooperação econômica e social internacional, apesar de parecer admitir o colonialismo, que foi regulamentado juridicamente nos capítulos XI (declaração relativa a territórios não autónomos) e XII (regime internacional de tutela), sem prever a independência (exceto como mera possibilidade abstrata no segundo caso, mas apenas para autogoverno dos territórios), como assevera Francisco Ferreira de Almeida (2025, p. 324-325).

Diante das controvérsias constantes nos dispositivos da Carta das Nações Unidas, vagos e imprecisos no tocante ao conteúdo jurídico, tornou-se necessário ao longo dos anos a elaboração, notadamente, de sucessivas resoluções para tratar da temática no âmbito dos órgãos das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais.

Nesse contexto, um marco crucial no tocante ao desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos, baseado nas diretrizes da Carta das Nações Unidas, foi a adoção da Resolução 1514 (XV), intitulada

Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, datada de 14 de dezembro de 1960, fruto da ação da maioria afro-asiática que conquistou o poder na Assembleia Geral, apoiados pelos países do leste europeu, capitaneados pela antiga União Soviética. A referida Resolução afirmava que a autodeterminação é um direito de todos os povos, ou seja, conferiu ao princípio o *status* de direito coletivo (OETER, 2012). Por essa razão, oponível a todos os Estados, não devendo a falta de preparação na seara política, econômica ou social – ou no ensino, constituir um pretexto para o retardamento da independência (Almeida, 2025, p. 326).

Assim, a Resolução 1514 (XV) vinculou o direito dos povos sob domínio colonial à independência, ancorados no princípio da autodeterminação, estabelecendo novas diretrizes no processo de descolonização, enfatizando expressamente que "a sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial" (ONU, 1960).

Destaca-se que, um dia após a adoção da Resolução 1514 (XV), a Assembleia Geral proclamou as Resoluções 1541 (XV) e 1542 (XV) que tratavam, respectivamente, acerca da definição de povos e territórios dependentes, bem como da dimensão prática dos princípios.

A Resolução 1514 (XV) instituiu apenas um critério para o autogoverno dos territórios, ou seja, a independência. Já a Resolução 1541 (XV) estendeu essa discussão, evidenciando outros critérios, quais sejam, a livre associação a um Estado independente e a integração a um Estado independente (Morais, 1998, p. 153).

Outros casos específicos no contexto internacional, como os territórios árabes ocupados por Israel e o regime de *apartheid* na África do Sul, corroboraram para as Nações Unidas alargarem o direito à autodeterminação dos povos para além da categoria de povos colonizados, ou seja, os povos submetidos a ocupação estrangeira e os povos submetidos a um regime de discriminação racial (Almeida, 2025, p. 330).

Na Resolução 2189, datada de 1966, a Assembleia Geral afiança que a persistência do regime colonial representa um risco para a paz e a segurança internacional, adotando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que solidificam o princípio da autodeterminação dos povos. Ambos, preceituam no artigo 1º, que todos os povos têm direito à autodeterminação e como resultado desse direito, de forma livre determinam seu estatuto político e asseguram seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Em 1970, a Assembleia Geral adotou a Resolução 2621 (XXV), com um plano de ação estratégico voltado para a execução da Resolução 1514 (XV). Além disso, aprovou a Resolução AGNU 2625, que de forma mais detalhada explicita os objetivos e os princípios alicerçados nos artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas.

A Resolução AGNU 2625 reitera que o princípio da autodeterminação dos povos constitui uma contribuição valorosa para o direito internacional contemporâneo e que sua efetiva implementação corrobora para promoção de amistosas relações entre os Estados. Firma, também, que a integridade territorial de Estados soberanos e independentes deve ser conduzida em

consonância com o princípio da igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos, evidenciando que todos os povos são detentores do direito de definir seus estatutos políticos livremente, além da sua organização econômica, social e cultural.

Sobre a temática, José Alberto Azeredo Lopes (2020, p. 550) elucida que o direito de autodeterminação dos povos é considerado um dos instrumentos mais relevantes da transformação do direito internacional contemporâneo, vez que promove e realiza a liberdade e a justiça.

Igualmente, Francisco Ferreira de Almeida (2025, p. 326) assevera que um dos princípios fundamentais do Direito Internacional que simboliza adequadamente as novas tendências que surgiram com o término da Segunda Grande Guerra Mundial consiste no direito à autodeterminação que, em tempos remotos, era uma mera proclamação política. Assim, posterior a Carta das Nações Unidas, é notável a "progressiva transformação de um vago e programático princípio da autodeterminação num princípio fundamental do Direito Internacional, autêntico direito universal, integrante do ius cogens".

Nesse ponto, o princípio da autodeterminação dos povos assume duas vertentes conceituais: a autodeterminação interna e a autodeterminação externa. Nas palavras de Jan Klabbers e René Lefeber (1993, p. 42), a autodeterminação externa corresponde "a criação de um novo estado ou associação/integração num estado terceiro". Já a autodeterminação interna constitui "o exercício da autodeterminação no estado onde as pessoas vivem".

Shea Elizabeth Esterling (2017) afirma que a autodeterminação dos povos indígenas pode ser compreendida como um conceito estruturante e abrangente no âmbito do Direito Internacional, assumindo a natureza de verdadeiro *umbrella concept*. Em outros termos, a autodeterminação não se limita a um direito isolado ou estritamente político, mas opera como um eixo normativo capaz de irradiar e integrar múltiplas dimensões de proteção, incluindo direitos territoriais, culturais e reparatórios.

Ainda sob essa perspectiva, a autora sustenta que esse caráter abrangente permite conceber a autodeterminação em sua dimensão reparatória, apta a fundamentar reivindicações voltadas à reparação de injustiças históricas, especialmente no que se refere à restituição de bens culturais indevidamente apropriados. Assim, a autodeterminação não se limita à expressão de autonomia e autogoverno, configurando-se como um princípio jurídico articulador de direitos, que visa à recomposição das condições de existência e à reafirmação identitária dos povos indígenas no plano internacional (Esterling, 2017).

Certamente, o advento das Nações Unidas, além de contribuir com o progresso das relações internacionais amistosas e a cooperação entre os Estados, também materializou o princípio da autodeterminação dos povos na esfera jurídica, que constitui um fundamento estruturante da ordem internacional, como certifica as próprias resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O direito à autodeterminação dos povos indígenas

Inicialmente, na perspectiva dos povos indígenas, a autodeterminação dos povos constitui um direito inerente, pré-existente e histórico – almejam à autodeterminação interna (como já evidenciaram em diversas conferências/reuniões internacionais), que garante a liberdade de se organizar de forma política, econômica, social e cultural.

Nesse sentido, Bartolomé Clavero Salvador (2005) conceitua a autodeterminação dos povos indígenas como um direito originário, permanente e coletivo – parte fundamental da justiça constitucional – forma de romper com o legado do colonialismo – fundamento legítimo da autonomia indígena.

É indiscutível que a consolidação dos direitos dos povos indígenas encontrou guarida, especialmente, nos instrumentos normativos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais (1989), a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da OEA (2016).

A Convenção nº 169 da OIT de 1989, composta por 44 artigos, nasce da luta dos povos indígenas pelo reconhecimento do direito à autodeterminação e às diversidades étnico-culturais, pois rompe com o paradigma de assimilação presente no instrumento internacional anterior – a Convenção nº 107 da OIT de 1957.

Em seu preâmbulo, a Convenção refere-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que realçam: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (OIT, 1989).

Além disso, o artigo 1º, nº 2 da Convenção define a autoidentificação como processo coletivo e legítimo de reconhecimento da identidade indígena (Barroso-Hoffmann, 2009, p. 122), prescrevendo que: “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental pata determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (OIT, 1989), ou seja, um desdobramento do direito à autodeterminação dos povos.

Com fundamento na autodeterminação dos povos, a Convenção nº 169 da OIT assegura aos indígenas o direito de escolha das próprias prioridades em matéria de desenvolvimento, podendo gerir seu modo de vida e suas instituições. Também afiança o direito de participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, o que fortalece suas identidades, línguas e religiões (artigo 7º, nº 1).

Outro desdobramento do direito à autodeterminação dos povos consubstanciado na referida Convenção é a garantia de consulta prévia, mediante procedimento apropriado e instituições representativas, sobre quaisquer medidas legislativas e administrativas capazes de afetar diretamente os povos indígenas. A consulta prévia deve pautar-se na boa-fé, para alcance de acordo e consentimento (artigo 6º, nº 1 e nº 2).

A despeito de não se referir especificamente ao direito à autodeterminação dos povos indígenas, a Convenção nº 169 da OIT prevê no decorrer do seu texto, de forma expressa, os desdobramentos desse direito, consolidando uma "autodeterminação como escolha de futuro", além de uma autodeterminação "de serem consultados sempre que qualquer medida, ato ou ação da sociedade hegemônica possa interferir no ser social ou na sua territorialidade" (Souza Filho, 2018, p. 22).

É inegável que a Convenção nº 169 da OIT desempenha um papel fundamental na tutela dos direitos dos povos indígenas, servindo de referência para elaboração e interpretação de diversos instrumentos normativos, tanto no plano internacional, quanto regional, os quais se orientam por seus preceitos e diretrizes.

Nesse contexto, outro instrumento normativo relevante para a afirmação dos direitos dos povos indígenas consiste na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, adotada em 2007, que inclusive obteve ativa participação dos potenciais beneficiários no âmbito das atividades da referida organização (Barbosa, 2001, p. 385), ou seja, os povos indígenas.

Esperava-se aprovação final da Assembleia Geral da ONU em novembro de 2006, no entanto, um grupo de países africanos, apoiados pelos Estados Unidos da América e Canadá, suscitaram objeções no que tange ao alcance de termos como *"povos"* e *"autodeterminação",* explanando que concebiam riscos na criação de divisões e conflitos étnicos, além de ameaça às fronteiras dos países (Mathias; Yamada, 2010).

Posteriormente, essa situação foi superada, nos anos de 2009 e 2010, com a ratificação da referida Declaração pelos principais países opositores – Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Nova Zelândia, em virtude da forte pressão dos povos indígenas, bem como dos países signatários, como Brasil e México.

O artigo 3º da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU preceitua que "os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural". Já o artigo 4 aduz que "Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas" (ONU, 2007).

Em verdade, em todo texto da Declaração, composto por 46 artigos, é confirmado o direito à autodeterminação, como vislumbrado no artigo 19, que assevera que os Estados possuem a obrigação de consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas, para fins de obtenção do consentimento livre, prévio e informado, antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que afetem seu modo de viver, cultura e identidade – um dever resultante do direito à autodeterminação desses povos.

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU simboliza um estandarte significativo no tocante à proteção dos povos indígenas, ao reconhecer a opressão histórica suportada por esses povos e reafirmar a necessidade de superação de sua marginalização, pois são livres e iguais como os demais povos.

Conquanto as oposições para sua aprovação pela Assembleia Geral da ONU, com discursos embasados em risco a unidade nacional e a soberania territorial, notadamente, pela interpretação dos termos *"povos"* e *"autodeterminação"*, a referida Declaração é um instrumento que viabiliza a interação entre os Estados e os povos indígenas na formulação de suas demandas. É um instrumento normativo que delineia princípios, bem como fornece parâmetros políticos e jurídicos que solidificam o reconhecimento dos indígenas como povo e o seu direito à autodeterminação.

Por último, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da OEA, adotada em 2016, representa um reforço importante na tutela específica dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Constituída por 41 artigos, é um instrumento normativo que serve como referência para elaboração de legislações e políticas públicas indigenistas na América, além de fortalecer o papel da Comissão e da Corte Interamericana na promoção, monitoramento e defesa dos direitos dos povos indígenas.

A prévia adesão dos Estados-membros da OEA a outros instrumentos normativos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, não afasta a relevância da adoção de uma declaração americana propulsora de diretrizes para interpretação dos direitos indígenas pela Comissão e Corte Interamericana.

A referida Declaração da OEA alicerça expressamente sobre a autodeterminação dos povos indígenas, nos artigos III e XXI. O artigo III enuncia que: "os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (OEA, 2016).

Já o artigo XXI prescreve: "os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas" – "os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos" (OEA, 2016).

Portanto, é incumbência dos Estados-membros da OEA, signatários da Declaração, assegurar o direito à autodeterminação dos povos indígenas, o que implica no reconhecimento da autonomia e do autogoverno desses povos, quer dizer, o direito dos povos indígenas de definir seu modo de vida e estrutura organizacional – tomando decisões sobre assuntos internos e locais de forma autônoma (autonomia), além de governar suas próprias instituições, conforme seus valores, tradições e crenças (autogoverno).

É incontestável que esses instrumentos normativos refletem um consenso, em âmbito internacional e regional, no tocante à autodeterminação dos povos indígenas – e a efetivação desse direito

contribui não apenas para sua preservação como povo, mas, sobretudo, para o fortalecimento da identidade cultural indígena.

Análise do caso do Povo Indígena de Muy Muy x Nicarágua

Em 27 de dezembro de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso nº 13.660, relativo ao povo indígena de Muy Muy e sua comunidade Uluse, em virtude da responsabilidade internacional da Nicarágua pela transgressão de direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção nº 169 da OIT.

De início, registra-se que aproximadamente 12 mil habitantes formam o povo indígena de Muy Muy, localizados em Matagalpa, Nicarágua. A atividade econômica básica é a agricultura e a pecuária, além da produção de laticínios. Como órgãos centrais de direção, o povo indígena de Muy Muy constituiu: Junta Diretiva, Conselho de Anciãos, o Grande Cacique e o Prefeito de Vara. A Junta Diretiva é qualificada como a principal instituição jurídico-política, responsável por tratar questões administrativas e executivas das atividades assentadas pelo Conselho de Anciãos. Por seu turno, o Conselho de Anciãos é o órgão original ancestral e tradicional, composto por antigas lideranças comunitárias, tendo o Grande Cacique como sua maior autoridade. Já o Prefeito de Vara é responsável pela gestão territorial (OEA, 2024, p. 01).

As denúncias evidenciaram que o Estado nicaraguense infringiu o modo de viver, de desenvolver e de organizar do povo indígena de Muy Muy, especialmente, a dimensão interna dos direitos políticos relacionados com a autonomia e autogoverno desse povo – manifestações do direito à autodeterminação.

Desde o ano de 2003 até o presente, o Conselho Municipal de Muy Muy, de forma reiterada, negou ao povo indígena de Muy Muy o direito de eleger livremente suas autoridades tradicionais, que compõem as Juntas Diretivas, consoante seu próprio direito e tradições, impondo autoridades nomeadas pelo próprio município.

Por óbvio, essa imposição de autoridades pelo Conselho Municipal, ou seja, a interferência indevida na autonomia e no autogoverno do povo indígena de Muy Muy ocasionou: conflitos no uso das terras indígenas, destruição de plantações, concessão de títulos territoriais duplicados, queima de ranchos de famílias indígenas, profanação de cemitérios indígenas, construções ilegais, restrições ao acesso a fontes de água, lesões e morte.

Em acréscimo aos fatos narrados – e a eclosão da violência e dos atos intimidatórios contra esse povo, em 2009, as autoridades municipais declararam o Conselho de Anciãos do povo indígena de Muy Muy como *"persona non grata"*, proibindo a celebração do Dia Internacional dos Povos Indígenas.

Nesse contexto, em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 89/24, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado nicaraguense infringiu o direito à autodeterminação do povo indígena de Muy Muy, pois

impediu a eleição das autoridades tradicionais, com o agravante de criar órgãos paralelos para dar aparência de legalidade ao processo eleitoral e não garantiu adequadamente o processo de consulta prévia para concessão de títulos territoriais indígenas, dispostos para terceiros. Em outras palavras, a Nicarágua descumpriu uma série de direitos elencados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como os direitos políticos, consoante o artigo 23, relacionado com os artigos 1.1 e 2, além do direito à consulta prévia, firmado na Convenção nº 169 da OIT, desdobramentos do direito à autodeterminação dos povos.

Assim, a Comissão solicitou para a Corte Interamericana a instituição de medidas de reparação em prol dos povos indígenas de Muy Muy, tanto em nível individual, quanto coletivo, como a responsabilidade da Nicarágua na recomposição dos danos gerados pela imposição de autoridades, invasão das terras por terceiros e aumento dos atos de violência. Também, requereu a adoção pelo Estado nicaraguense dos procedimentos necessários para evitar acontecimentos semelhantes no futuro, em especial: abster da prática de ações que interfiram no exercício dos direitos políticos dos povos indígenas, como o direito de eleger livremente suas autoridades e administrar seus assuntos locais, em conformidade com o seu direito consuetudinário, sistemas e práticas tradicionais; assegurar a existência de um mecanismo de consulta prévia, com a participação do povo indígena de Muy Muy, como estabelecido na Convenção nº 169 da OIT e nos estandartes internacionais que versam sobre a matéria.

Não restam dúvidas que, o caso do povo indígena de Muy Muy afeta de forma significativa a ordem pública interamericana, designadamente, pela interferência indevida, abusiva e ilegal à sua autonomia e autogoverno, em flagrante transgressão à autodeterminação desse povo.

O descumprimento das recomendações do Relatório de Admissibilidade e Mérito pelo Estado da Nicarágua, notificado em 27 de setembro de 2024, sobretudo, o imperativo de alcance de justiça e reparação pelos danos causados ao povo indígena de Muy Muy, culminou na apresentação do caso à Corte Interamericana. Isto permitirá o desenvolvimento da jurisprudência do referido órgão relativa ao direito à autodeterminação dos povos indígenas e os direitos políticos, abarcando a autonomia e o autogoverno (conjuntura em que poderá analisar sobre esses conceitos/limites), bem como a manifestação acerca da proibição da interferência arbitrária na eleição de autoridades tradicionais e seu impacto na forma de organização desse povo.

Em resumo, o caso do povo indígena de Muy Muy oportunizará à Corte solidificar as diretrizes em matéria de autodeterminação dos povos indígenas, com a expectativa de que reafirme a centralidade desse princípio/direito para a promoção da justiça e o pleno gozo dos direitos humanos coletivos desses povos.

Considerações Finais

A luta dos povos indígenas em âmbito internacional, iniciada na década de 1970, resultou na aprovação de relevantes instrumentos

normativos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais (1989), a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da OEA (2016).

Apesar do caráter não vinculante da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da OEA (2016), esses instrumentos normativos servem como fundamento para criação de um futuro costume internacional voltado à proteção dos direitos dos povos indígenas e expressam a humanização do Direito Internacional contemporâneo – o reconhecimento dos povos indígenas como sujeito de direito e obrigações.

Nos últimos anos, os direitos indígenas alçaram maior relevo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com destaque para a autodeterminação dos povos, fundamento estruturante da ordem internacional.

Nesse aspecto, a Comissão Interamericana tem desempenhado um papel salutar na proteção dos direitos indígenas, examinando com profundidade os casos que envolvem esses povos, corroborando com a ampliação do alcance e do conteúdo desses direitos.

Os avanços perpetrados pelo referido órgão no desenvolvimento de seus relatórios e resoluções, firmados no reconhecimento das especificidades dos povos indígenas, notadamente, à sua ligação com o território, cultura, língua, crenças e tradições, contribuem para a consolidação dos direitos indígenas, rompendo com antigos paradigmas assimilacionistas.

É justamente o que evidencia o caso do povo indígena de Muy Muy, vez que em seus relatórios a Comissão Interamericana demonstra que o direito à autodeterminação dos povos indígenas transborda o direito de consulta livre, prévia e informada, significando também a garantia da autonomia e do autogoverno, ou seja, do poder decisório de um povo sobre seu modo de vida, desenvolvimento e instituições.

A despeito dos avanços significativos relativos à formalização dos direitos indígenas no cenário internacional, ainda persistem graves violações aos direitos humanos desses povos, como o pleno exercício do direito à autodeterminação.

Como o caso do povo indígena de Muy Muy e o Estado da Nicarágua foi remetido para a Corte Interamericana, resta aguardar o posicionamento do órgão, que tem desenvolvido uma jurisprudência robusta e transformadora, reconhecendo e ampliando os direitos coletivos indígenas, para fins de alcançar reparação e justiça – tratando todos os seres humanos – sem quaisquer distinções – como personagem principal das relações internacionais.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Internacional Público.** 3 ed. Coimbra: Gestlegal, 2025.

ANAYA, S. James. **Indigenous Peoples in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Socioambientalismo, Direito Internacional e Soberania.** *In:* OLIVEIRA, Paulo Celso de; SILVA, Letícia Borges da. Socioambientalismo, uma realidade: homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Editora Juruá, 2007.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação:** Direito à Diferença. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Fronteiras étnicas, fronteiras de Estado e imaginação da nação**: um estudo sobre a cooperação internacional norueguesa junto aos povos indígenas. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa:** anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ESTERLING, Shea Elizabeth. **Under the Umbrella:** The Remedial Penumbra of Self-Determination, Retroactivity and the Restitution of Cultural Property to Indigenous Peoples. *In:* XANTHAKI, Alexandra et al. (ed.). Indigenous Peoples' Cultural Heritage: Rights, Debates, Challenges. Leiden: Brill, 2017.

KLABBERS, Jan; LEFEBER, René. **Africa:** Lost between Self-Determination and Uti Possidetis. *In:* Peoples and minorities in international law. Dordrecht; Boston: M. Nijhoff, 1993.

LOPES, José Alberto Azeredo. **Direito de Autodeterminação dos Povos**. *In:* LOPES, José Alberto Azeredo (coord.). Regimes Jurídicos Internacionais. v. I. 1. ed., Porto: Universidade Católica Editora, 2020.

MARTÍNEZ COBO, José R. **Study of the Problem of Discrimination against Indigenous Populations.** UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4. New York: United Nations, 1986.

MATHIAS, Fernando; YAMADA, Erika. **Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas, 2010**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Declaração_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_indígenas >. Acesso em: 11 fev. 2026.
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

MORAIS, Carlos Blanco de. **O Direito à autodeterminação dos povos**: o Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998.

OEA. **Caso nº 13.660. Povo Indígena de Muy Muy e sua comunidade Uluse**, 2024. Nicarágua. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2024/NI_13.660_NdeREs.PDF> . Acesso em: 18 mar. 2026.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm> . Acesso em: 04 abr. 2026.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2016.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

OEA. **Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, [s.d.] Disponível em: <https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2026.

OETER, Stefan. **Self-Determination**. *In:* SIMMA, Bruno et al. (ed.). The Charter of the United Nations: A Commentary, Volume I. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 1989.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20º%20169.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, **1945**. Disponível em: <brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

ONU. **Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral** (Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais), 1960. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>. Acesso em: 07 mar. 2026.

ONU. **Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ONU. **Povos Indígenas**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/indigenous-day>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ONU**. Indigenous peoples,** [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/es/fight-racism/vulnerable-groups/indigenous-peoples>. Acesso em: 21 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALVADOR, Bartolomé Clavero. **Tratados con otros pueblos y derechos de otras gentes en la Constitución de Estados por América**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A força vinculante do protocolo de consulta**. *In:* GLASS, Verena (ORG.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxembrugo, CEPEDIS, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2018.

UNICEF. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos. Acesso em: 10 fev. 2026.

UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econômicos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 10 mar. 2026.

Recebido em: 08/10/2025* Aprovado em: 16/04/2026* Publicado em: 30/04/2026
